****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 44, Ano 61, Quarta-feira.**

**09 de Março de 2016**

**Gabinete do prefeito, Pág. 01**

**PORTARIA 71, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo,

usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o senhor LUIS FELIPE MIYABARA, RF 807.417.8,

para, no período de 10 a 24 de março de 2016, substituir a

senhora EDNA DIVA MIANI SANTOS, RF 390.746.5, no cargo de

Subprefeito, símbolo SBP, da Subprefeitura Ipiranga, à vista de

seu impedimento legal, por férias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de março

de 2016, 463° da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

**PORTARIA 72, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo,

usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar, a partir de 8 de março de 2016, o senhor RONALDO

THOMAZ CURCIO XIMENES, RF 827.315.4, para responder

pelo cargo de Chefe de Gabinete, símbolo CHG, do Gabinete do

Secretário, da Secretaria Municipal de Relações Governamentais,

constante da Lei 15.764/2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de março

de 2016, 463° da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito.

**Secretarias, Pág.03**

**PORTARIA 376, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo

Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo

Decreto 53.692, de 8.1.2013,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, e a partir de 18.02.2016, a senhora

ANDREIA DOS SANTOS SILVA VIEIRA, RG 34.064.821-1, do

cargo de Assessor I, Ref. DAS-09, da Coordenação de Produção

e Infraestrutura, do Centro de Formação Cultural, da Coordenadoria

de Ensino, Pesquisa e Cultura, da Fundação Paulistana

de Educação, Tecnologia e Cultura, da Secretaria Municipal do

Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, constante da

Lei 16.115/15 e do Decreto 56.071/15.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 8 de março

de 2016.

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo

Municipal

**Secretarias, Pág.04**

**TÍTULO DE NOMEAÇÃO 197, DE 8 DE MARÇO**

**DE 2016**

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo

Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo

Decreto 53.692, de 8.1.2013,

RESOLVE:

Nomear o senhor ALEXANDRE QUINTINO ANANIAS, RG

21.704.170-SSP/SP, para exercer o cargo de Assessor I, Ref. DAS-

09, da Coordenação de Produção e Infraestrutura, do Centro

de Formação Cultural, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa

e Cultura, da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e

Cultura, da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho

e Empreendedorismo, constante da Lei 16.115/15 e do Decreto

56.071/15.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 8 de março

de 2016.

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo

Municipal

**Secretarias, Pág.04**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EXTRATO**

**2010-0.025.286-4**

Quinto Aditamento ao Termo de Cooperação.

Partícipes: Prefeitura do Município de São Paulo por intermédio

da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e

Empreendedorismo, e Subprefeitura Casa Verde – SP-CV.

Objeto: Prorrogação.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses a partir de 22.02.2016.

Data da assinatura: 19/02/2016

Signatários: Artur Henrique da Silva Santos, pela SDTE e

Luiz Fernando Queimadelos Gomez, pela SP-CV.

COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR

E NUTRICIONAL

**EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO**

**2014-0.323.456-2**

Permitente: PMSP/SDTE/COSAN - Permissionária: **Raimundo**

**Jose Miguel - ME** - CNPJ nº 20.874.239/0001-06 - Objeto:

Área de 23,00 m² existentes no Sacolão Municipal Real Parque,

ramo: Prestação de Serviços (manutenção de eletrodomésticos)

- Boxe n° 08.

**Secretarias, Pág.18**

**PERUS**

**GABINETE DO SUBPREFEITO**

**DO TID 14661115**

**INTERESSADO:** Ofício nº 13/2016-SDTE/CT

**ASSUNTO:** Autorização de prorrogação do Uso do Espaço

para permanência do CAT na Subprefeitura Perus.

À vista dos elementos contidos no presente e no uso das

atribuições que me foram conferidas por lei, **AUTORIZO** a

prorrogação do uso do espaço na praça de atendimento desta

Subprefeitura Perus, pela SDTE para permanência do CATe,

Centro de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo pelo período

de 24 meses a contar da data de assinatura do aditamento

do Termo de Cooperação, firmado entre as partes no Processo

2012-0.069.571-9.

**Servidores, Pág.37**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E**

**TECNOLOGIA**

**INDENIZAÇÃO**

**DEFIRO** O pagamento das férias dos servidores abaixo,

nos termos da O.N.002/94-SMA, republicada com texto final no

DOC de 01/07/2006, O.N.001/SMG-G/06 e com as alterações do

Despacho Normativo 002/SMG-G/2006:

44.015.868-0 **LUIS HENRIQUE DE CAMPOS**, proc. 2016-

0.044.093-9 – Fundação Paulistana, relativo ao exercício

de 2016 (30 dias), acrescido de 1/3 e o pagamento do 13º

salário/2016 proporcional (01/12 avos), nos termos da Lei

10.779/89.

32.275.852-X **GUILHERME DE CERQUEIRA CESAR**, proc.

2016-0.044.109-9 – Fundação Paulistana, relativo ao exercício

de 2016 (30 dias), acrescido de 1/3 e o pagamento do 13º salário/

2016 proporcional (02/12 avos), nos termos da Lei 10.779/89.

**INDEFIRO** O pagamento das férias da servidora abaixo,

nos termos da O.N.002/94-SMA, republicada com texto final no

DOC de 01/07/2006, O.N.001/SMG-G/06 e com as alterações do

Despacho Normativo 002/SMG-G/2006:

34.064.821-1 **ANDREIA DOS SANTOS SILVA VIEIRA**, proc.

2016.0.044.124-2 – Fundação Paulistana, o pagamento das

férias relativa ao exercício de 2016, devido ao fato que a servidora

não completou um ano de efetivo exercício. E **DEFIRO** o

pagamento do 13º salário/2016 proporcional (02/12 avos), nos

termos da Lei 10.779/89.

**Edital, Pág.53**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR**

**E NUTRICIONAL**

**NOTIFICAÇÃO**

Ficam as empresas permissionárias a seguir relacionadas

e identificadas, **NOTIFICADAS** de que se encontram sujeitas

à aplicação da penalidade de revogação de permissão de uso,

nos termos do estabelecido no art. 25,inciso II, do Decreto

n.° 41.425 , de 27 de Novembro de 2001 **tendo em vista a**

**inadimplência relativa aos encargos apontados no art. 24,**

**no diploma legal em questão**. Assim, ficam referidas empresas

**INTIMADAS a liquidar o débito em aberto, no prazo de**

**03 (três) dias corridos, a contar da data de publicação da**

**presente no D.O.C., ou apresentar, querendo, no mesmo**

**prazo, defesa prévia que lhe é garantida por lei.**

**Mercado Municipal Kinjo Yamato**

Avícola Mercearia e Quitanda Miyashita Ltda, Box 01

Marcio Fernandes Hortifrutícolas – ME, Box 29 29ª

Maria Miyashiro – ME, Box 53

Ivete Miyashiro Itokazu – ME, Box 52

Mitsue Gushiken – ME, Módulo 22 25

Sueli Michiyo Takahashi – ME, Módulo 05 97

Vizeu Comércio de Frutas Ltda – ME, Módulo 136

Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal Kinjo

Yamato - Acomerky

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO**

**E TECNOLOGIA**

**PROCESSO Nº 2015 – 0.154.805-7**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO,**

**TECNOLOGIA E CULTURA / HELIA MARILDA NOVAIS**

**DE ARAÚJO**

**ASSUNTO:** Aquisição de canetas plásticas com “click”,

canetas plásticas com tampa, lápis de grafite e bolsas universitárias

com a logomarca da Fundação. Inexecução parcial do

serviço contratado. Aplicação de penalidade. Notificação de

contratada.

**I –** No uso das atribuições que me foram conferidas por lei,

nos termos do art. 57 do Decreto 44.279/2003, que regulamentou

a Lei 13.278/2002 e art. 87 da Lei 8.666/93, **NOTIFICO** a

empresa HÉLIA MARILDA NOVAIS ARAÚJO, inscrita no CNPJ/MF

sob o n.º 23.0034.183/0001-61, a apresentar defesa prévia, visto

que se encontra sujeita à aplicação de penalidade por atraso

na entrega de todos os itens constantes na nota de empenho

n.º 140/2015, além de inadimplemento parcial na confecção da

bolsa universitária.

**II –** Assim, em razão dos fatos apontados nos autos é o

presente para conceder a Vossas Senhorias o prazo de 5 (cinco)

dias úteis para a apresentação de defesa prévia.

**III-** Para efeito de apresentação de defesa prévia utilizar

a referência, Processo Administrativo nº 2015-0.154.805-7,

efetuando o protocolo na Av. São João, 473, 10º andar, sala 06,

Centro, São Paulo/SP

**Licitação, Pág.66**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE**

**2014-0.303.340-0**

SDTE - Aquisição de diversos mobiliários. À vista da competência

que me é conferida por Lei e dos elementos de convicção

contidos no presente, Ratifico o despacho de fl.79, publicado no

DOC de 16/12/2015, PARA CONSTAR NO ITEM III A INCLUSÃO

DO SERVIDOR: Vlamir Lopes Couto, RF: 826.004.4 como fiscal

**EXTRATO**

**2014-0.219.002-2** – 1° TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO

Nº 002/2015/SDTE.

Contratante: Secretaria Municipal do Desenvolvimento,

Trabalho e Empreendedorismo – SDTE.

Contratada: Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda.

Objeto: Prorrogação contratual com cláusula resolutiva.

Dotação: 30.10.08.605.3011.4.301.3.3.90.39.00.00

Valor total estimado: 1.056.000,00 (um milhão e cinquenta

e seis mil reais) Vigência: 12 (doze) meses a partir de

27/02/2016

Data da assinatura: 26/02/2016.

Signatários: Artur Henrique da Silva Santos, pela SDTE e

Carlos Eduardo Fernandes, pela contratada.

**Câmara Municipal, Pág.79**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E**

**REVISÃO - SGP-4**

**PROJETOS LIDOS - texto original**

**303ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**08/03/2016**

**PROJETO DE LEI 01-00078/2016 do Vereador Alessandro**

**Guedes (PT)**

“Dispõe sobre a Criação da Lei de Espaço Artesanato

Fixo São Paulo para comercialização de produtos que provem

da atividade artesanal e de economia solidária, e dá outras

providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º Fica estabelecido os locais de montagem de Espaço

Artesanato Fixo São Paulo, para comercialização de produtos

que provem da atividade artesanal e de economia solidária.

§ 1º Locais que têm foco de empreendedorismo: Rua 25

de março; Mercado Municipal; Feirinha da Madrugada, no Brás.

§ 2º Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica,

reconhecido valor cultural e social, que assenta na

produção, restaura ou reparação de bens de valor artístico

ou utilitário, de raiz tradicional ou étnica ou contemporânea,

e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na

produção, confecção e comercialização de alimentos, tal qual a

descrição de artesão está contida na Lei nº 13.180/2015;

§ 3º Designa-se como economia solidária o jeito de fazer

a atividade econômica de produção, serviços, comercialização,

customização, finanças e/ou consumo com base na cooperação

e na existência de empregabilidade a terceiro, fazendo valer os

direitos individuais de todos os integrantes do empreendimento

(associação, cooperativa ou grupo) são, ao mesmo tempo, trabalhadores

e donos.

Art. 2º O Espaço Artesanato Fixo São Paulo será coordenado

pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e**

**Empreendedorismo**, em parceria com a Secretaria Municipal de

Cultura, Sindicato que os representem, Federação e Associações

ligadas a grupos de artesãos.

Art. 3º Estabelece que a atividade de artesão, mesmo

sendo de forma voluntária, estará sendo cumprida conforme lei

13.180 de 2015, onde abrange as diretrizes básicas e a forma

de reconhecimento do artesão.

Art. 4º A presente lei tem por objetivos:

I Fazer um censo de identificação dos artesãos e as atividades

artesanais, conferindo a maior visibilidade e valorização

social, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato

no município de São Paulo;

II Contribuir para uma adequada definição e ajustamento

das políticas públicas afirmativas, objetivando proteção da

atividade, organização e qualificação profissional dos artesãos,

adequar o ensino de trabalhos manuais;

III Criar linhas de créditos especiais para o fomento das

atividades artesanais, visando incentivar as pessoas que vivem

na prática do serviço de artesanato, com incentivo financeiro

tanto de empreendimentos particulares quanto da Secretária

de Cultura;

IV Criar a certificação dos produtos artesanais, consoante

com as peculiaridades do município, valorizando os produtos

típicos e transformando dentro dessa lei, um selo do Artesão a

identificar produtos de artesanato paulistano, havendo com isso

o reconhecimento do selo, diante do parceiro e de empresas

que têm o artesanato em seus produtos;

§ 1º Identificar os Artesãos no censo, com a massa identificada

pelo Sistema de Cadastro Federativo, base do estado

ligada ás associações e sindicatos;

§ 2º Ensinar trabalhos manuais, em parceria com a Secretária

Municipal da Educação;

§ 3º O selo será feito com a concordância dos artesãos que

tiverem vínculo com o sindicato e associações do setor;

§ 4º Diante do incentivo de empreendedorismo, no inciso

III desse artigo, que exista divulgação dos produtos artesanais

tanto na forma gráfica documental (jornais, revistas, etc), como

por meios eletrônicos (sites de divulgação, páginas cooperadas).

Art. 5º Relacionado à Identificação, considerar o artigo

3º da lei 13.180, em vigor desde dia 22 de outubro de 2015,

considerando-a unicamente necessária a Carteira Nacional do

Artesão, a qual será de utilidade de todos dessa área, existindo

a viabilidade de impressão e entrega desse pelo Sindicato do

Artesão em São Paulo.

Art. 6º Para realizar feiras e exposições a que se refere ao

Espaço Artesanato São Paulo, os locais projetados especialmente

para a realização de feiras e exposições deverão possuir

manual de normas e procedimentos relativo à segurança na

montagem, realização e desmontagem de feiras, o qual deverá

ser apresentado a todos os responsáveis pela realização dos

eventos em suas dependências.

§ 1º Liberação de banheiros químicos, barracas e aparatos

vinculados a serem utilizados nas feiras, tal liberalidade

seja fornecida quando o espaço que for liberado pelo Poder

Executivo,

§ 2º Nos casos de vincular estes a espaços fechados, que

haja a liberalidade de ações do Governo a serem direcionadas

a tais construções;

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder

ao Artesão a isenção do pagamento das taxas municipais

de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

- TLIF, prevista na Lei nº Lei 9.670/1983, de Fiscalização de

Anúncios - TFA, prevista na Lei n.º 13.474, de 30 de Dezembro

de 2002, e de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, prevista

na Lei nº 13.477 de 30 de Dezembro de 2002.

§ 1º Haja a liberação de Alvará Imediato de ocupação para

o artesão, nas instalações que será seu funcionamento, em

inicio de atividades de prestação de serviços.

Art. 8º Criação de um Grupo de Trabalho (GT), constitutivo

e permanente, voltado às razões do trabalho artesão;

§ 1º O Sindicato, a Federação, Cooperativas e Associações

ficaram responsáveis pela formação desses grupos;

Art. 9º Que haja a consagração de um Conselho, destinado

ao Artesanato Paulistano com entes Federativos, Associados e

Sindicais para viabilizar o artesanato e a mão de obra artesã.

Art. 10 Criar dentro das Comunidades, poios de artesanato,

havendo a capacitação profissional dos moradores, visando o

aprendizado de técnicas para utilização do artesanato como

meio fundamental para trabalhar,

§ 1º Que esses poios sejam vinculados tanto a verbas de

direcionamento Municipal, quanto à possibilidade de fomentos

particulares, por meio das federações, sindicatos, cooperativas e

associações da classe Artesã.

Art. 11 Criação de uma Cartilha do Artesão, configurada

pelos próprios artesãos, de entes federativos, sindicais e associações,

com apoio do Município, para divulgação e padronização

de técnicas.

Art. 12 Fica autorizado pelo Poder Público Municipal a

celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de

intenções com instituições de nacionais, públicas ou privadas, o

oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação

técnica para o fomento à classe.

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta lei

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas

se necessário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em, às Comissões competentes."

“JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei Espaço Artesanato São Paulo, tem por

iniciativa preservar o trabalhador artesão que tem por sua

profissão uma paixão, qual possui traços únicos em suas características

e também seu meio de viver.

Há quem diga que "quem trabalha com o que ama, não

precisará trabalhar sequer um dia na vida". A frase convém

muito para os amantes de artesanato, pessoas satisfazem-se

em sua profissão, de modo que eia nunca se torna desgastante,

muito pelo contrário, uma nova experiência tanto para o artesão,

como também para o cliente, que recebe uma peça única,

que foi totalmente idealizada pelas mãos de um profissional

apaixonado por aquilo que faz.

Devemos salientar com relação ao selo a necessidade

de certificação, oferecendo aos profissionais por meio de um

modelo evolutivo, o que dará a oportunidade de se adequarem

às normas estabelecidas pela metodologia da norma NIQS001-

2014, muito similar a um ISO para empresas de outros segmentos,

por exemplo.

Relato também diante do Censo de artesão, o Governo do

Estado de São Paulo fundou a Superintendência do Trabalho

Artesanal das Comunidades (Sutaco) em 1972 com o objetivo

de preservar e expandir essa forma de expressão artística. Eles

possuem como maior atribuição a análise e oferecimento de

soluções para os problemas relacionados à absorção da mão de

obra. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), em torno de 8,5 milhões dê pessoas converteram

o seu artesanato em um pequeno negócio em todo o país. Estima-

se que esses microempreendedores mobilizem mais de R$

50 bilhões ao ano. Somente no estado de São Paulo, a Sutaco já

cadastrou mais de 70 mil artesãos, desde que foi criada. Porém,

esses números precisam ser constantemente atualizados, tendo

em vista que centenas de novos registros são efetuadas a cada

mês. Tais cifras mostram que os itens feitos à mão em São Paulo

são bastante plurais e abundantes.

O projeto trata de detalhes a serem filtrados e direcionados

ao profissional do artesanato, os Artesãos, visando à proteção

Constitucional do Estado Democrático de Direitos, coforme seu

art. 1º, qual figura os princípios fundamentais.

A Lei 43.798, art. 1 diz que a criação e oficialização de feiras

de artes e artesanatos competem aos subprefeitos. São eles

também os responsáveis por designar localização, fiscalização

e, caso haja necessidade, mudança de dias e horários. Circula

no âmbito da Câmara o Projeto de Lei nº 3.926-C, estabelecendo

o Estatuto do Artesão, Sendo o material para assegura

o trabalho do artesão, para que este tenha direitos e deveres

como um trabalhador comum. O estatuto estipula também

a criação do Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço

Brasileiro de Apoio ao Artesanato, estes que são responsáveis

pelo fomento do artesanato, entre outras atividades. Assim, São

Paulo continuará sendo símbolo da cultura e de espaço aberto

para os trabalhadores que produzem verdadeira arte.

Podemos também considerar como marco a lei 13.180, que

entrou em vigor em 22 de outubro de 2015, qual proporciona

direcionar a uma classe já reconhecida, novos critérios e parâmetros

legais.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros

desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma

vez que revestida de interesse público.”

**Câmara Municipal, Pág.88**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM**

**PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR**

**(ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO,**

**CONFORME ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO,**

**DO DECRETO MUNICIPAL Nº 51.714/2010, QUE**

**REGULAMENTA A DEVOLUÇÃO DOS PROCESSOS**

**ADMINISTRATIVOS ENCERRADOS E ARQUIVADOS)**

**RELAÇÃO 34 / 2016**

PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS PARCIALMENTE,

COM DETERMINAÇÃO:

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA

1)TC 1.911/12-61 – Subprefeitura Freguesia/Brasilândia

– SP-FO/BR e Maria das Graças Rocha R$ 13.000,00 (PA nº

2010-0.280.476-7)

RELATÓRIO: “Em análise, a prestação de contas relativa ao

adiantamento concedido em nome de Maria das Graças Rocha,

de R$ 13.000,00, para atender às despesas realizadas no período

de outubro a dezembro/2010. A Coordenadoria III verificou que,

inicialmente, foi solicitado um adiantamento de R$ 6.000,00,

utilizado para a aquisição de utensílios de copa e cozinha (fls. 20,

24, 26, 32 e 34 do PA), no total de R$ 633,56. Entretanto, essas

despesas não se enquadraram no regime de adiantamento, uma

vez que, pela sua natureza e previsibilidade, poderiam ser realiza contas

das pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da

Lei Municipal nº 10.513/88. Verificou, ainda, que, posteriormente,

ocorreram duas suplementações, sendo uma de R$ 3.000,00 (fl. 65

do PA) e outra de R$ 4.000,00 (fl. 114 do PA) que foram utilizadas

em despesas maiores do que as quantias inicialmente adiantadas,

caracterizando infringência ao artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal

nº 10.513/88. Concluindo a análise, o Órgão Técnico opinou pela

regularidade de parte da prestação de contas, no valor de R$

5.366,44, e pela irregularidade do montante de R$ 7.633,56, além

de formular propostas de recomendações à Origem para outras infringências

detectadas. Intimada, a responsável pelo adiantamento

apresentou defesa, com justificativas que, para a Coordenadoria III,

não sanaram as infringências apontadas. Por essa razão, o Órgão

Técnico ratificou seu parecer inicial pela irregularidade do montante

de R$ 7.633,56, bem como as recomendações propostas. A

Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a aprovação das contas

sob exame, com a convalidação das impropriedades apontadas

e quitação integral à interessada, por considerar que não houve

má-fé na espécie. Requereu, também, a não imposição de glosa ou

de devolução ao Erário, com base no disposto na Instrução nº 3/11,

desta Corte de Contas. A Secretaria Geral acompanhou as conclusões

alcançadas pela Coordenadoria III quanto às irregularidades

das despesas impugnadas pelos analistas. Entretanto, com base

no disposto no § 2º, artigo 1º, da Instrução nº 3/11, aprovada pela

Resolução nº 4/11, ambas deste Tribunal, ponderou no sentido de

não ser determinada a reposição dos respectivos valores aos cofres

públicos, uma vez que estes foram efetivamente empregados em

prol da Administração. É o relatório. DECISÃO: As razões de defesa

apresentadas não tiveram condão de alterar os apontamentos de

irregularidades levantados pela área técnica desta Corte de Contas,

concernentes à (I) realização de despesas que poderiam ter sido

efetivadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo

1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e dos artigos 1º e 2º do Decreto

Municipal nº 48.592/07, e (II) realização de despesas suportadas

por suplementações maiores do que as quantias adiantadas, infringência

ao artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 10.513/88. Não

obstante, considerando que os valores foram empregados em prol

da Administração e ausentes provas de dano aos cofres públicos,

entendo não ser cabível o recolhimento da importância glosada,

em consonância com a Instrução nº 3/11 deste Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, com base nas manifestações dos Órgãos

Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação

de contas, no valor de R$ 5.366,44, e julgo irregular a parcela

atinente às despesas no montante de R$ 7.633,56, por terem sido

realizadas em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto,

deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem

evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º,

inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Corte de Contas,

e concedo a quitação integral à responsável pela prestação de

contas. Além disso, considerando as recomendações formuladas

pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada,

determino que, em casos futuros, o responsável pelo adiantamento

observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos pela atual

regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de

contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual

aplicação de sanção decorrente. Arquivem-se os autos”.

2)TC 3.329/13-01 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Econômico e do Trabalho (atual **Secretaria Municipal**

**do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SDTE)** e

Marcelo Consorti Felix R$ 2.397,88 (PA nº 2012-0.165.514-1)

RELATÓRIO: “Trata-se de julgamento da prestação de contas

de adiantamento concedido em nome de Marcelo Consorti Felix,

para cobrir despesas com a participação de dois servidores, da

então Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e

do Trabalho, no treinamento do sistema “MTE Mais Emprego”

– Gestão de Convênios, módulo Contratação e Execução, realizado

pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília-DF, no

período de 19 a 20/6/12. A Coordenadoria III, em sua análise

inicial, verificou que foram autorizadas e pagas aos servidores

duas e meia diárias de viagem, de acordo com os valores fixados

na Portaria SF nº 32/12. Entretanto, os cartões de embarque,

juntados à prestação de contas, demonstraram que os servidores

deveriam ter recebido, apenas, duas diárias de viagem cada

um, já que partiram de São Paulo, em 18/6/12, às 16h54, e

retornaram, em 20/6/12, às 19h30. Com isso, o Órgão Técnico

opinou pela regularidade de parte da prestação de contas, no

montante de R$ 1.918,30, e pela irregularidade do valor de R$

479,58, correspondente à meia diária de viagem excedente, paga

a cada servidor participante, por infringência aos artigos 2º e 5º

do Decreto Municipal nº 48.744/07. Além disso, outra infringência

foi apontada pelo Órgão Técnico, com proposta de recomendação

à Origem. Intimado, o Sr. Marcelo Consorti Felix, responsável pelo

adiantamento, em sua defesa, justificou que a quantidade de

diárias concedidas fora estipulada pela Supervisão de Execução

Orçamentária, assim como a prestação de contas aprovada pelo

Secretário da Pasta, à época. Em parecer conclusivo, a Coordenadoria

III ratificou sua posição inicial pela irregularidade do valor

de R$ 479,58, ressaltando, ainda, a observância ao artigo 1º, §§

2º e 3º, da Lei Municipal nº 13.275/02, que determina o acréscimo

de juros e de correção monetária para valores devolvidos aos

cofres públicos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o

acolhimento integral das contas prestadas e a relevação das impropriedades

apontadas, por considerá-las de ordem formal. Para

o caso de rejeição da prestação de contas, requereu a não imposição

de glosa ou de devolução ao Erário, com base no disposto

na Instrução nº 3/11, desta Corte de Contas. A Secretaria Geral

acompanhou as conclusões alcançadas pela Coordenadoria III,

opinando pela irregularidade parcial da prestação de contas, no

valor de R$ 479,58, com a correspondente imputação de débito

e o acréscimo de juros e encargos monetários devidos. Destacou,

também, a ausência de responsabilidade dos servidores destinatários

das diárias, no tocante ao cálculo das diárias e à compra

das passagens aéreas, não devendo, portanto, ser atribuída a eles

a devolução de qualquer valor. É o relatório. DECISÃO: Com base

nas manifestações dos órgãos técnicos que integram a presente

Decisão, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas

pelo responsável, sendo regular o montante de R$ 1.918,30 e

irregular o valor de R$ 479,58, em razão da infringência ao artigo

2º do Decreto Municipal nº 48.744/07. Não obstante, considerando

que não se pode atribuir as decisões da compra das passagens

aéreas e do cálculo de diárias aos dois servidores envolvidos

no evento, deixo de imputar o correspondente débito, por não

restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas “a” a

“d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Corte

de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pela

prestação de contas ora analisada. Tendo presente a recomendação

formulada pelos analistas, já submetida ao conhecimento

do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis

observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação

do regime de adiantamento e sua prestação de contas,

sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação

de sanção decorrente. Arquivem-se os autos”.

3)TC 1.374/14-76 – Autarquia Hospitalar Municipal – AHM

e Lucidio Cunha da Silva R$ 4.000,00 (PA nº 2012-0.311.261-7)

RELATÓRIO: “Em análise, a prestação de contas de adiantamento

em nome do servidor Lucidio Cunha da Silva, da Autarquia

Hospitalar Municipal, para cobrir despesas de pequeno vulto,

com manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação

de bens imóveis, no Pronto Socorro Municipal de Perus, para o

período acima especificado. A Coordenadoria III, em manifestação

preliminar, concluiu pela regularidade de parte das contas analisadas,

no montante de R$ 2.148,00, e pela irregularidade do valor

de R$ 1.852,00, relativo ao conserto de equipamentos médico hospitalares,

realizado em dezembro/12, mas pago em 15/1/13,

portanto fora do período fixado para o adiantamento, infringindo

o artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07, e por se tratar de

despesa passível de realizar-se pelo processo normal de aplicação,

contrariando, assim, o disposto no artigo 1º da Lei Municipal n°

10.513/88. Finalizou a análise, propondo recomendações à Origem,

diante de outras infringências constatadas. Intimado, o servidor

apresentou defesa e documentação, contendo declaração da

empresa Inter Life Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.,

prestadora do serviço, reiterando informação por ela já fornecida, à

época dos fatos, de que o conserto dos equipamentos realizara-se

em dezembro/12, mas que, por problemas técnicos em seu sistema

interno, a Nota Fiscal nº 454 somente pôde ser emitida em janeiro/

13, tendo sido paga em 15/1/13. Em manifestação conclusiva, a

Coordenadoria III, mesmo considerando a impropriedade ocorrida

de caráter formal, sem qualquer prejuízo à Municipalidade, ratificou

seu parecer inicial pela irregularidade do valor de R$ 1.852,00,

assim como as recomendações propostas. A Procuradoria da

Fazenda Municipal requereu a aprovação das contas em análise,

com a relevação das impropriedades apontadas, por considerá-las

devidamente justificadas, outorgando-se a quitação ao interessado.

Requereu, também, a não imposição de glosa ou de devolução ao

Erário, com base no disposto na Instrução nº 3/11, desta Corte de

Contas. A Secretaria Geral manifestou-se pelo acolhimento parcial

da prestação de contas, diante da despesa impugnada pelos analistas,

ponderando, entretanto, no sentido de não ser determinada

a reposição do respectivo valor aos cofres públicos, em face do

disposto no § 2º, artigo 1º, inciso III, da Instrução nº 3/11, aprovada

pela Resolução nº 4/11, ambas deste Tribunal. É o relatório. DECISÃO:

Os argumentos de defesa, apresentados pelo responsável

pelo adiantamento bancário em julgamento, não foram capazes de

afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria desta E. Corte

de Contas, uma vez que o regime de adiantamento só pode ser

utilizado para a realização de despesas expressamente previstas

em Lei, limitadas às necessidades reais, imprevistas e urgentes, nos

termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos artigos

1º e 2º da Lei Municipal nº 10.513/88. A irregularidade relativa à

realização de despesa para conserto de equipamentos médico-hospitalares

ocorreu por se tratar de gasto previsível e usual, que deve

ser realizado pelo processo normal de aplicação. Ademais, convém

observar que o adiantamento não é concorrente, alternativo ou

optativo do processamento regular, devendo ser utilizado com

critério e cautela para não generalizar o seu uso. Ressalta-se, ainda,

que a falta de planejamento não caracteriza a urgência exigida

para utilização do regime de adiantamento, sendo que despesas

previsíveis e usuais, imprescindíveis para o funcionamento das

atividades hospitalares, devem ser realizadas pelo processo normal

de aplicação, a fim de evitar infringência ao artigo 1º da Lei Municipal

nº 10.513/88 e aos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº

48.592/07. No mesmo sentido de irregularidade é o apontamento

da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitida em 9/1/13 e paga em

15/1/13, ou seja, fora do período fixado para o adiantamento. Por

todo o exposto, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas

pelo responsável, no montante de R$ 2.148,00, e irregular a

despesa assinalada pelos técnicos, no valor de R$ 1.852,00, por

contrariar o disposto no artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07

e no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88. Não obstante, deixo

de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas

as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º, inciso III,

do artigo 1º da Instrução nº 3/11 desta Corte de Contas, e concedo

a quitação integral ao responsável pela prestação de contas objeto

dos presentes autos. Tendo presente as recomendações formuladas

pelos analistas, todas já submetidas ao conhecimento do interessado,

determino que, em casos futuros, os responsáveis observem

rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação

do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena

de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção

decorrente. Arquivem-se os autos e devolva-se o PA”.